



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2023
(Do Sr. Zezinho Barbary)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-754/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZEZINHO BARBARY)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses mensais no valor de um salário mínimo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, quando haverá reavaliação do beneficiário, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 2º Essa lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 535/2011, instituindo o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. O Programa de Apoio à Conservação Ambiental estabeleceu um pagamento trimestral de R\$300,00 às famílias em situação de extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que desenvolvessem atividades em florestas nacionais, reservas



extrativistas federais, reservas de desenvolvimento sustentável, projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além de outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

O programa foi regulamentado pelo Decreto nº 7.572/2011, que o denominou “Programa Bolsa Verde” e definiu atividade de conservação ambiental como sendo a manutenção da cobertura vegetal e o uso sustentável. O conceito é definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei nº 9.985/2000) como:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

Na exposição de motivos, o Governo Federal argumentou que havia um público beneficiário potencial de 213 mil famílias e aproximadamente um milhão e meio de brasileiros, isso em 2010. A Caixa Econômica Federal foi a gestora financeira do Programa Bolsa Verde, pagando os cadastrados, e um havia um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e composto também pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

O programa contou com metodologia de monitoramento desenvolvido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). O Bolsa Verde continuou atuando até 2017, e não foi revogado quando a Medida Provisória nº 1.061/2021 alterou a Lei 12.512/2011, extinguindo o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Formalmente, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental ainda existe, no entanto, foi definitivamente



descontinuado com a transferência da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio do Decreto nº 9.667/2019¹.

Decorridos 12 anos da criação do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, fica evidente que o valor original de R\$300,00 por trimestre se encontra defasado, e propomos reajustá-lo aqui para o salário mínimo nacional, com pagamento mensal. É uma necessidade para que as populações desassistidas em regiões remotas tenham condições dignas de vida, com a contrapartida de prestar serviços ambientais.

Buscamos com este projeto de lei revitalizar um programa socioambiental exitoso, que represente um auxílio permanente de subsistência às populações tradicionais, aos extrativistas e aos ribeirinhos residentes na região Amazônica e em outras partes do país, como forma de incentivo à conservação do meio ambiente irmanada ao desenvolvimento social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZEZINHO BARBARY

2023-2651

¹ <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/bolsa-verde>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201110-14;12512

FIM DO DOCUMENTO